HABEAS CORPUS Nº 516.064 - SP (2019/0173850-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JOSE EDUARDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO - SP399038
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS EDUARDO DINIZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DOUGLAS EDUARDO DINIZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2073107-82.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque, supostamente praticava o tráfico de drogas envolvendo adolescente (e-STJ fl. 3).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual. O Tribunal de origem, contudo, entendeu por denegar a ordem no *mandamus*.

Na presente oportunidade, a defesa alega que o decreto de prisão preventiva do paciente não foi devidamente fundamentado e que os requisitos autorizadores da medida constritiva, previstos no art. 312 do CPP, não são visualizados no caso. Sublinha que o réu é detentor de circunstâncias favoráveis, possuindo trabalho lícito e sendo detentor de bons antecedentes. Aduz, ainda, negativa de autoria, pois o acusado seria mero usuário.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

Em que pese o esforço da zelosa defesa, há deficiência de instrução na espécie, porquanto não foi colacionada o acórdão proferido pelo

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indispensável para autorizar o exame do *habeas corpus*, nos termos do art. 105, inciso II, da Constituição Federal.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 31/8/2015).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ*, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator